

Santo André, 25 de junho de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 3141/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 120/2026

Autoria: Ver. Osvaldinho

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 120/2026, que institui o “Dia do Amigo Solidário” no Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o "Dia do Amigo Solidário", a ser celebrado anualmente, com a finalidade de reconhecer e valorizar ações solidárias desenvolvidas por lideranças comunitárias e cidadãos voluntários em apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social.
2. A instituição de datas comemorativas no calendário oficial do Município insere-se no âmbito da competência legislativa da Câmara Municipal, traduzindo-se em ato de caráter simbólico e declaratório que não invade a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Nesse aspecto central, o Projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade.
3. Ocorre que o Projeto não se limita à criação da data comemorativa. Os arts. 3º, 4º e 5º avançam sobre matéria de natureza administrativa, ao prever campanhas institucionais de conscientização, instituição de cadastro municipal de lideranças comunitárias e iniciativas solidárias, e celebração de parcerias com entidades da sociedade civil e iniciativa privada. Embora redigidos sob a forma facultativa — com o emprego reiterado da expressão "poderá" —, esses dispositivos não escapam ao vício de iniciativa.
4. Com efeito, conforme a linha argumentativa já consolidada nesta Consultoria, a lei



que se vale do "poderá" para ter alguma utilidade precisa necessariamente obrigar — caso contrário, torna-se norma desprovida de normatividade real. E se obriga, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. O cadastro municipal, em especial, cria estrutura administrativa nova, com objetivos, regras de participação e proteção de dados — matéria tipicamente regulatória, de iniciativa reservada ao Executivo.

5. Diante do exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

